



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

CNPJ 44.428.506/0001/71 - Inscr. Est. Isento

Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, 341 - Centro - - CEP 16.901-003 - Andradina - SP

Fone (18) 3702-1000 - Fax (018) 3722-4399

DFD. 015/2024

Atina
Rua 560
Pq 333
Proc 0003
Edital

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1. Área Requisitante:	Secretaria de Saúde
Responsável pela Demanda:	Rodrigo Crivelli Marques
Cargo:	Subsecretário Adm. De Saúde
Telefone:	(18) 3702-2244
E-Mail	rodrigocrivelli@andradina.sp.gov.br
2. Identificação da Demanda	
Objeto: Cumprimento de internação compulsória em Clínica Especializada - transtorno mental, psicose, esquizofrenia, e dependência química conforme CID em processo.	
3. Justificativa	
Justifico demanda necessária para cumprimento de determinação judicial conforme Processo nº1003325-88.2023.8.26.0024 na Segunda Vara Cível de Andradina, data de internação: 20/06/2023 - Paciente: Jessica Cristiane de Souza Santos Período de 18/11/2023 a 15/01/2024	
4. Previsão no Plano de Contratação Anual - PCA/2024	
Conforme Plano Anual de Contratações 2024, em elaboração.	
Número do item no PCA em elaboração	Objeto resumido da contratação em elaboração
5. Fonte de Recursos	
Unidade Executora	02.05.01
Funcional Programática	10.301.0008.2031
Cat. Elemento	3.3.90.32
Ficha	199
6. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização	

Nome do Servidor: Rita de Cássia
Cargo: Coordenadora de Gabinete Saúde

Nome do Servidor: Rodrigo Crivelli Marques
Cargo: Subsecretário de Saúde

Rita de Cássia C. M. Dantas

Coordenadora de Gabinete
Secretaria Municipal de Saúde

DATA: 24/01/2024

Sociedade de Serviços Médicos LTDA CNPJ: 32.175.503/0001-94
Banco: Caixa Economica Federal AG. 3477 - C/C 1677-0

Rd
Rodrigo C. Marques
Subsecretário da Saúde
RG: 27.535.540-7

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO

Ao
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA/SP

Vimos através deste requerimento solicitar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA** autorização para emissão da NF referente a internação da paciente abaixo:

JESSICA CRISTIANE DE SOUZA – pagamentos referentes ao período de:

NOVEMBRO/2023 – período de 18/11/2023 a 30/11/2023 – 13 DIARIAS (216,66) - R\$ 2.816,58

DEZEMBRO/2023 – período de 01/12/2023 a 31/12/2023 – 31 DIARIAS (216,66) - R\$ 6.716,46

JANEIRO/2024 - período de 01/01/2024 a 15/01/2024 – 15 DIARIAS (216,66) - R\$ 3.249,90

Total: R\$ 12.782,94 (DOZE MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

DADOS BANCÁRIOS:

Caixa Econômica Federal
Ag. 3477 C/C 1677-0
CTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 32.175.503/0001-94

Bauru, 15 DE JANEIRO DE 2024

Atenciosamente;

CTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 32.175.503/0001-94

CTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Jamile C. R. Rossi Canassa
RG: 41.086.901-8
Secretária Adjunta

RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO MENSAL

IDENTIFICAÇÃO:

REFERÊNCIA: 01/12/2023 Á 31/12/2023

PACIENTE: Jéssica Cristiane de Souza

PROFISSÃO: Não Informado

IDADE: 30 anos

PROCEDÊNCIA: Andradina - SP

ESCOLARIDADE: Não Informado

ESTADO CIVIL: Solteira

RELIGIÃO: Não Informado

DATA CHEGADA: 20/06/2023

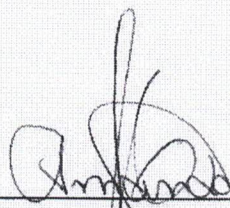
DATA NASC: 25/09/1993

HORAS: 09:00

No período descrito a residente permanece oscilando seu comportamento apresentando intercorrências, em diversos momentos apresentava discursos sobre evasão, suicídio e apresentou comportamentos heteroagressivos.

Mediante as alterações é realizado manejo comportamental dentre diversas intervenções com a residente, em atendimentos individuais a residente traz falas confusas e contraditórias. Relata que o motivo das alterações é sempre voltado a família ou por querer voltar para casa, mas ao ser questionada após os surtos a residente não consegue explicar os motivos das agressões. Verbaliza que ouve vozes e vê coisas feias, mas não sabe explicar o que vê, a mesma é acompanhada pela equipe da clínica constantemente.

Do mais, a residente permanece passando por instabilidades emocionais e alteração de comportamento, mas que quando se apresenta fora de surtos segue o tratamento da maneira sugerida pela clínica.



Amanda Eloisa da Silva Melo
Psicóloga
CRP 06/156142

Amanda Eloisa da Silva Melo

Psicóloga



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

54.053.060-8

02/ABR/2013

JESSICA CRISTIANE DE SOUZA
SANTOS

CLAUDENOR FERREIRA DOS SANTOS

E JESSICA CRISTIANE DE SOUZA
SANTOS

ANDRADINA -SP

07/FEV/1998

ANDRADINA-SP

ANDRADINA

CN: LV.A24 /FLS.201V/N.025734

187 Delegada Desembargadora
de Polícia HUGLIANA SP

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
2ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, .. Stella Maris - CEP 16901-110, Fone: (18) 3722-8200.
 Andradina-SP - E-mail: andradina2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1003325-88.2023.8.26.0024**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Custeio de Assistência Médica**
 Requerente: **Claudenor Ferreira dos Santos**
 Requerido: **Município de Andradina**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Edson José de Araujo Junior**

Vistos.

Trata-se de ação de internação compulsória movida pelo genitor de **JESSICA CRISTIANE DE SOUZA** em face do **MUNICÍPIO DE ANDRADINA**.

Vieram aos autos informação e documento à fl. 21/23, dando conta de que a requerida, tem quadro de ESQUIZOFRENIA, oferece riscos a terceiros e a si mesmo, sendo-lhe indicada a internação compulsória.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 27.

Diante das provas coligidas aos autos, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os documentos que acompanham a inicial, mormente o laudo pericial de fls. 21/23, dão conta do estado físico e mental da requerida, a demonstrar, *prima facie*, a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, a Lei nº 10.216/01 trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, assegurando-lhes, dentre outros, o de ter acesso ao melhor tratamento do sistema, bem como o de ter a presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária, atribuindo ao Estado a responsabilidade pelo desenvolvimento da política de saúde mental, pela assistência e pela promoção de ações de saúde dessas pessoas, com a participação dos familiares e da sociedade, que deverão ser prestadas em instituições ou unidades especializadas, dispondo, ainda:

Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

(...)

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do

Processo nº 1003325-88.2023.8.26.0024 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
2ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, , Stella Maris - CEP 16901-110, Fone: (18) 3722-8200,
 Andradina-SP - E-mail: andradina2@tjsp.jus.br

usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.
 (...)

Art. 8º - A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

Como se nota do relato autoral e dos documentos que instruem o processo, o curatelado é acometido de forte drogadição, negando-se a aderir voluntariamente ao tratamento médico, havendo relatos de agressividade e risco para sua integridade física e de terceiros.

Verifica-se que a Constituição da República insere o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais consagrados em seu art. 6º, assim como a Lei Federal nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece o direito à saúde (art. 2º) como fundamental.

Infere-se, portanto, de tal orientação normativa, que a natureza do direito protegido impõe ao ente providências no sentido de cumprir fielmente o que foi imposto, não somente pela disciplina do SUS - rede regionalizada e hierarquizada constituída num sistema único de saúde - mas, principalmente, pela própria Constituição Federal.

Certamente, o presente caso apresenta conflito entre o direito à vida e à saúde e a manutenção da liberdade do autor, somente se justificando sua segregação se comprovada a inexistência de outros recursos médicos capazes de lhe proporcionar uma qualidade de vida digna, com tratamento ambulatorial compatível com sua enfermidade.

Cumprir notar que para a efetivação da internação compulsória - medida extrema prevista na Lei nº 10.216/01 - é imprescindível a existência de prova robusta no sentido do comprometimento psíquico do paciente, bem como da insuficiência dos recursos extra-hospitalares para a eficácia do respectivo tratamento.

Os documentos trazidos pela autora demonstram a necessidade da internação. Em específico, o laudo médico trazidos aos autos demonstra a doença a que está acometido a ré, inclusive, demonstra o risco pessoal decorrente da não adesão voluntária ao tratamento.

O *periculum in mora*, interpretado como probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, é inquestionável, pois, diante do quadro clínico mencionado na petição inicial, corroborado pelos documentos juntados, torna-se indubitosa a necessidade da internação, sendo inegável a possibilidade de dano irreparável não somente à saúde, mas à preservação da sua própria vida e de seus familiares.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para compelir o Município a proceder com a internação compulsória do filho do autor. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Paciente diagnosticado com dependência química, em razão do uso de drogas e álcool. Relatório médico com descrição do histórico e prescrição médica indicando a necessidade do tratamento de internação compulsória. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 23, II e 196, todos, da Constituição

Processo nº 1003325-88.2023.8.26.0024 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
2ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone: (18) 3722-8200,
 Andradina-SP - E-mail: andradina2@tjsp.jus.br

Federal. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017801-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO - Decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para determinar que o município providencie a internação do paciente, às suas expensas, no prazo de 10 dias - Presentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2028507-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018).

Internação compulsória - Liminar deferida - A internação compulsória é medida excepcional, tendo em vista que é direito da pessoa portadora de dependência química o acesso a tratamento consentâneo à sua necessidade, com priorização permanente da busca da reinserção social - Ainda que não tenha sido juntado laudo circunstanciado assinado por médico psiquiatra, cabe por ora determinar a internação da paciente, ao menos, até a prolação da sentença, pois os relatos familiares são preocupantes - Portanto, nesta apreciação perfunctória, vislumbro que houve o preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a liminar deferida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068654-39.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

No mais, o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Trata-se de preceito constitucional autoaplicável, motivo pelo qual o Poder Público tem a obrigação de prestar toda assistência ao autor, inclusive com fornecimento do medicamento necessário para a manutenção de sua integridade física.

Dessa forma, o custeio do tratamento não pode se enquadrar como ato sujeito a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, mas, sim, de ato vinculado. Vale dizer, uma vez comprovada a necessidade de o cidadão se submeter a determinado tratamento, tem o Estado a obrigação de fornecê-lo.

Assim, há subsídios suficientes para antecipar os efeitos da tutela.

Nesses termos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o

Processo nº 1003325-88.2023.8.26.0024 - p. 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
2ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, .. Stella Maris - CEP 16901-110, Fone: (18) 3722-8200,
 Andradina-SP - E-mail: andradina2@tjsp.jus.br

réu MUNICÍPIO DE ANDRADINA providencie, no prazo improrrogável de 72hs (setenta e duas horas), a internação compulsória de JESSICA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, em clínica ou hospital psiquiátrico para adequado tratamento da dependência química diagnosticada, podendo ser em estabelecimento público ou privado, às expensas do réu, que integra a Administração Pública, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitado a R\$ 10.000,00.

Destaca-se que a alta do paciente fica a critério do médico que o acompanhar, sendo, nesses termos, desnecessária autorização deste Juízo para que seja autorizada a alta médica.

Fica autorizada a utilização de força policial para o cumprimento da referida diligência (acompanhada de equipe de enfermagem especializada) para hipótese de resistência da paciente, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar e relatar, detalhadamente, todos os fatos ocorridos quando do cumprimento desta ordem judicial, zelando pela preservação da integridade física da enferma, restringindo-se à prática dos atos necessários à sua contenção e encaminhamento à unidade de tratamento.

Deverá, ainda, a municipalidade, no prazo de 05 (cinco) dias contados da internação compulsória, proceder a adequada avaliação psiquiátrica do paciente, com a confecção de laudo circunstanciado, indicando as patologias diagnosticadas e solução terapêutica compatível com sua enfermidade, juntando aos autos o referido relatório, informando ainda sobre a existência de programa regular para acompanhamento de transtornos mentais e disponibilizar ao paciente os medicamentos e insumos necessários ao seu tratamento.

Int.

Andradina, 06 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA